



19 de Maio 2010

ACÇÕES SEM VALOR NOMINAL

1. Introdução

A alteração ao Código das Sociedades Comerciais promovida pelo DL n.º 49/2010, de 19 de Maio, consagrou, entre várias implicações, a admissibilidade de acções sem valor nominal.

Trata-se de uma novidade absoluta em Portugal, que deve ser saudada como positiva. A desejabilidade das acções sem valor nominal tinha já sido debatida entre nós, aquando da preparação da adopção do euro, em finais da década de noventa. E o tema ressurgiu uma década mais tarde com a crise financeira, ante a impossibilidade das sociedades anónimas cotadas emitirem acções quando estas estavam a ser negociadas abaixo do valor nominal. Na altura, tais empresas viam-se confrontadas com um problema grave: se emitissem acções a um preço acima do valor nominal, a respectiva colocação seria impossível, por razões de mercado; por outro lado, as sociedades não podiam emitir acções abaixo do valor nominal, por força da anterior redacção do art. 298.º do Código das Sociedades Comerciais.

As acções sem valor nominal são permitidas pelo Direito comunitário, ao abrigo da Segunda Directiva de Direito das Sociedades, e são reconhecidas em diversas jurisdições – entre os quais Alemanha, Itália, Luxemburgo, Áustria, Bélgica, Brasil e Estados Unidos. Nessa medida, o estabelecimento da possibilidade de acções sem valor nominal remove uma desvantagem competitiva anteriormente existente das anónimas portuguesas em relação às sociedades sedeadas naqueles países e representa, nessa medida, um factor de modernização do nosso Direito societário.

2. Os princípios gerais: facultatividade, exclusividade e equivalência

Os princípios gerais vigentes nesta matéria são os da *facultatividade*, *exclusividade* e *equivalência*. A representação do capital social através de acções sem valor nominal é facultativa, podendo as sociedades anónimas manter as acções com valor nominal, se o preferirem. O princípio da exclusividade impõe a representação exclusiva do capital através de



acções sem valor nominal, quando tal seja a escolha societária. Por fim, rege o princípio da equivalência entre as acções com e sem valor nominal.

3. Equivalência funcional das acções sem valor nominal

A equivalência funcional entre acções com e sem valor nominal leva a que todas as funções do valor nominal sejam, embora de modo diverso, desempenhadas pelas acções sem valor nominal.

Nas acções com valor nominal, no âmbito interno, o valor nominal serve de medida de exercício dos direitos sociais. Nas acções sem valor nominal, esta função é substituída, passando a ter como referência a percentagem de capital social detida por cada sócio. Tal significa que na participação nos lucros e perdas da sociedade é feita, nos termos gerais, segundo a proporção das respectivas participações no capital.

De seu lado, a *função organizativa* do valor nominal é substituída pelo conceito de valor de emissão como apto a medir a correspondência mínima entre as entradas dos accionistas e o montante do capital social emitido.

4. Aumento de capital

A alteração da representação do capital de acções com valor nominal para acções sem valor nominal pressupõe a adopção de uma deliberação no sentido da correspondente alteração estatutária. Podem, na mesma assembleia geral, em deliberação social subsequente, as sociedades anónimas deliberar o aumento de capital em acções sem valor nominal. Nessa circunstância, o valor mínimo passa a ser o valor de emissão correspondente a cada acção, e não já o valor nominal.

Desta perspectiva, o reconhecimento das acções sem valor nominal consubstancia uma solução *eficiente*, na medida em que faculta a realização de operações de financiamento, através de aumento de capital, em situações que de outro modo estariam vedadas, ou que obrigariam a uma prévia redução do capital social (no âmbito das designadas “operações harmónio”).

Paulo Câmara
pc@servulo.com

Servulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Servulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Servulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02

Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75

Rua Ernesto do Canto, n.º 54 9500-312 Ponta Delgada - Portugal Tel: (+351) 296 30 43 40 Fax: (+351) 296 30 43 41

geral@servulo.com www.servulo.com